ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

PETIÇÃO Nº 3/XI/1

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Miguel Santos Conceição

ASSUNTO: Solicita alteração ao artigo 81º da Lei 62/2007 (Regime jurídico das instituições de ensino superior) que regula a composição do conselho geral, no sentido de garantir que os membros não docentes e não investigadores, eleitos para um Conselho Geral, gozem dos mesmos direitos que os restantes membros eleitos.

Introdução

A presente petição foi recebida on-line, tendo dado entrada na Comissão de Educação e Ciência no dia 19 de Novembro, na sequência de despacho do Presidente da Assembleia da República.

A petição

1. O peticionário solicita a alteração do artigo 81º da Lei nº 62/2007 (Regime jurídico das instituições de ensino superior) que regula a composição do conselho geral, no sentido de garantir que os membros de um Conselho Geral eleitos pelo pessoal não docente e não investigador, gozem dos mesmos direitos que os restantes membros eleitos.
2. Para o efeito refere, em síntese, o seguinte:

   a) O Conselho Geral é composto por representantes dos professores e investigadores, representantes dos estudantes e personalidades externas de reconhecido mérito (nº 2 do artigo 81º), podendo incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador (nº 7 do mesmo artigo;

   b) Os membros externos são cooptados pelos representantes dos professores e investigadores e pelos representantes dos estudantes (alínea a) do nº 5 do artigo 81º);

c) No caso de o Conselho Geral incluir membros eleitos pelo pessoal não docente e não investigador, estes não podem participar no processo de cooptação dos membros externos, o que é considerado inaceitável, sendo que aquele órgão deve ter uma participação das diferentes comunidades da instituição.

3. Nesta sequência solicita que se altere a alínea a) do nº 5 do artigo 81º da citada Lei e propõe a seguinte redacção:

São cooptados pelo conjunto dos membros **eleitos**, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros.

Apreciação

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o peticionário e mencionado o respectivo endereço.
2. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **se propõe que a petição seja admitida.**
3. **A petição tem 1 subscritor,** pelo que não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), a audição do peticionário (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem).*
4. A Lei nº 62/2007 teve na origem uma iniciativa do Governo, consubstanciada na Proposta de Lei nº 148/X.
5. Em face do exposto a Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de questionar o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que se pronuncie sobre a petição.

Conclusão

I. A petição é de admitir;

II. Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição do peticionário e a apreciação em Plenário;

III. A Comissão apreciará se é de questionar o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2009-11-20

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes